



PARECER JURÍDICO

PROCEDÊNCIA: SEMAD - SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

PROCESSO: 006/2020 – DL

INTERESSADO: PETRÓLEO SABÁ S.A.

ASSUNTO: ANÁLISE ACERCA DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DO REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO COM NOVA PROPOSTA DE REDUÇÃO NOS PERCENTUAIS DE DESCONTO A INCIDIR NOS ITENS CONTRATADOS (ÓLEO DIESEL/DIESEL S-10/GASOLINA COMUM) DOS CONTRATOS 20200137, 20200138, 20200139 e 20200140 E POSSÍVEL ACRÉSCIMO DO QUANTITATIVO EM 25% (VINTE E CINCO POR CENTO) APENAS NO CONTRATO Nº 20200140.

1 – Relatório

Versam os autos acerca do pedido de Parecer Jurídico diante da (im)possibilidade de pedido reconsideração do reequilíbrio econômico-financeiro com nova proposta de redução nos descontos a incidir nos itens contratados dos contratos nº 20200137, 20200138, 20200139 e 20200140 e possível acréscimo do quantitativo em 25% (vinte e cinco por cento) apenas no Contrato nº 20200140.

Com relação ao pedido anterior a CONTRATADA suscitou em seu pedido que devido a ocorrência de profundas alterações no cenário econômico, inclusive enfatizando o fato de que a partir do mês de AGOSTO/2020, a ANP – Agência Nacional do Petróleo deixou de publicar o Levantamento de Preços de Combustíveis relativo ao Município de Itaituba, no qual o indexador único para remunerar o serviço contratado seria o preço mínimo ANP, deixou os Contratos órfãos de referência de preço-base atualizada e realista. Por fim, alegou ainda que as circunstâncias elencadas alhures, somado ao aumento de custos de operação, passou a gerar relevante prejuízo a empresa contratada, ora Requerente.

Assim, seria necessária a substituição do valor mínimo da ANP pelo preço médio ponderado ao consumidor final inicialmente contratado.

Com relação ao pedido acima, este Procurador se manifestou pela concessão da substituição do indexador/Preço base (preço mínimo da ANP) pelo Preço Médio Ponderado ao Consumidor Final (PMPF) relativo ao Estado do Pará, para cada tipo de combustível, divulgado pelo CONFAZ, **até que se restabeleça a publicação do LPC – Levantamento de Preços de Combustíveis divulgado pela ANP em seu sítio oficial.** Decisão que foi acatada pela Autoridade Competente

Vale ressaltar que para o restabelecimento do equilíbrio contratual inicialmente pactuado, levando em consideração as rotineiras altas de preços dos combustíveis, e os motivos acima expostos, a Requerente ainda propôs a redução dos percentuais dos descontos inicialmente pactuados nos seguintes termos: Diesel Comum (\$500) com percentual de 16,5% (dezesseis vírgula cinco por cento) para 3% (três por cento); Diesel S-10 com percentual de 16,5% (dezesseis vírgula cinco por



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Itaituba

cento) para 3% (três por cento) e; Gasolina Comum de 18% (dezoito por cento), para 9% (nove por cento).

Com relação a proposta de redução acima, este Procurador opinou pela não concessão da redução dos percentuais de descontos inicialmente pactuados, bem como, indeferiu possíveis acréscimos sobre o valor inicial do contrato. Decisão que também foi acatada pela Autoridade Competente.

Em seu novo pedido para manter o reequilíbrio econômico financeiro dos Contratos, a nova proposta de redução dos percentuais de desconto pela Requerente se deu nos seguintes termos: Diesel Comum (\$500) com percentual de 16,5% (dezesesseis vírgula cinco por cento) para 8% (oito por cento); Diesel S-10 com percentual de 16,5% (dezesesseis vírgula cinco por cento) para 8% (oito por cento) e; Gasolina Comum de 18% (dezoito por cento), para 10% (dez por cento).

No pedido, resta demonstrado através de uma tabela, bem como pesquisas efetuadas no site do CONFAZ (anexo ao pedido), dados que evidenciam as alterações econômicas que demonstram os prejuízos alegados pela Requerente, além dos reflexos econômicos no curso da Pandemia da COVID -19 que também contribuíram para o desequilíbrio contratual.

Para corroborar o exposto acima, foram juntadas três pesquisas em diferentes sites, com publicações em 29/12/2020, 03/02/2021 e 08/02/2021, que evidenciam o aumento nas distribuidoras e refinarias dos combustíveis desde o ano passado, e agora semanalmente.

Ressalta ainda, que essa proposta de redução, apesar de longe de se reestabelecer a equação econômica original dos contratos, permite ao menos reduzir de forma muito efetiva os prejuízos comprovadamente suportados, constituindo alternativa de viabilidade para a continuidade dos contratos administrativos, levando em consideração o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) aos contratos originais.

Não sendo deferidos os pedidos acima e nem reconhecido os prejuízos suportados pela Requerente, requer que seja formalizada a rescisão bilateral dos contratos administrativos de nº 20200137, 20200138, 20200139 e 20200140.

Constata-se que a pretensão é tempestiva, vez que o aludido contrato encontra-se em vigor, tendo em vista que o seu vencimento ocorre em 28/04/2021.

Os autos foram distribuídos de forma regular para esta consultoria jurídica, sendo provocado este setor para elaboração de parecer quanto a tal possibilidade.

É o sucinto relatório. Passamos a análise jurídica.



2 – Análise Jurídica

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a presente manifestação limitar-se-á aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto à outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

A emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando à competência técnica da Administração.

Portanto, passa-se à análise dos aspectos relacionados às orientações jurídicas ora perquiridas.

De início, urge esclarecer que para a elaboração do presente parecer, fora utilizado enquanto fonte técnica e dispositivos basilares, a Constituição Federal do Brasil, Lei Federal nº 8.666/1993, entre outras fontes.

Quer-se com o presente requerimento o reestabelecimento da condição "a quo", que se apresentava no momento da assinatura dos Contratos Administrativos nº 20200137, 20200138, 20200139 e 20200140 em 28/04/2020 e, que por motivos alheios a vontade dos contratantes, houve a ser modificado trazendo prejuízos à Contratada.

No novo pedido para o reequilíbrio econômico- financeiro a redução do percentual de desconto foi proposta nos seguintes termos: Diesel Comum (\$500) com percentual de 16,5% (dezesesseis vírgula cinco por cento) para 8% (oito por cento); Diesel S-10 com percentual de 16,5% (dezesesseis vírgula cinco por cento) para 8% (oito por cento) e; Gasolina Comum de 18% (dezoito por cento), para 10% (dez por cento).

Diante da substituição do indexador (preço mínimo da ANP) pelo Preço Médio Ponderado ao Consumidor Final (PMPF), e levando-se em conta os interesses da Administração Pública e os prejuízos suportados pela Requerente, entende-se que o equilíbrio econômico-financeiro do contrato em epígrafe estará efetivamente restabelecido juntamente com a redução da porcentagem de desconto inicialmente pactuada, se for efetuado da seguinte forma: **Diesel Comum (\$500) com percentual de 16,5% (dezesesseis vírgula cinco por cento) para 10% (dez por cento); Diesel S-10 com percentual de 16,5% (dezesesseis vírgula cinco por cento) para 10% (dez por cento) e; Gasolina Comum de 18% (dezoito por cento), para 12% (doze por cento).**

Por considerar a demonstração do interesse por parte da Contratada na continuidade do fornecimento dos combustíveis, e levando em consideração as vantagens para a Administração Pública com a não rescisão dos contratos, este Procurador sugere a redução nas porcentagens acima como forma de mitigar os prejuízos acumulados pela Requerente.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Itaituba

Cumprе ressaltar que em síntese, o realinhamento/revisão dos preços, nada mais é do que o próprio reequilíbrio econômico-financeiro, baseado na Teoria da Imprevisão, que exige, para sua ocorrência, a comprovação real da ocorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado (ex: aumento exarcebado dos combustíveis).

Verifica-se que o contrato administrativo (CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA) firmado entre as partes em consonância com a Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93) prevê a possibilidade solicitada, vejamos:

“Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

II - por acordo das partes:

(...)

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

§1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos”.

Para se ter o direito à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro devem estar presentes os seguintes pressupostos: a) elevação dos encargos do particular; b) ocorrência de evento posterior a assinatura do contrato; b) vínculo de causalidade entre o evento ocorrido e a majoração dos encargos da empresa; d) imprevisibilidade da ocorrência do evento.

Os reajustes estão acontecendo com frequência, conforme pesquisas anexas ao pedido da Requerente, altas sucessivas nos preços desde o ano passado.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Itaituba

Ademais, a Requerente apresentou uma tabela com dados retirados do site do CONFAZ (anexo ao pedido) que evidenciam as alterações econômicas, demonstrando os prejuízos alegados, os reflexos econômicos da Pandemia da COVID -19 que também contribuiram para o desequilíbrio contratual, servindo de amparo para a redução do percentual de desconto no contrato original, sendo necessário que o setor técnico competente também avalie a situação.

Com relação ao acréscimo de 25% no contrato original o §1º do artigo acima referido menciona esta possibilidade, vejamos: “O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato (...)”.

No caso em tela, o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) ao Contrato original se daria apenas no Contrato com a Prefeitura Municipal de Itaituba (Contrato nº 20200140), e de acordo com a Lei de Licitações é perfeitamente cabível.

Levando-se em consideração a redução com base na proposta dada por este Procurador, o decorrer de um novo processo licitatório, e em consideração a tabela exposta, pesquisas que demonstram os prejuízos que estão sendo suportados pela Contratada, bem como a realidade das altas sucessivas dos preços dos combustíveis, o acréscimo nos termos acima é muito vantajoso tanto para a Administração Pública Municipal quanto para a Requerente.

Constata-se que a pretensão é tempestiva, vez que o aludido contrato encontra-se em vigor, tendo em vista que o seu vencimento ocorre em 28/04/2021. No que se refere à regularidade fiscal da Requerente, aceita as manifestações abaixo, anexar aos autos os certificados de regularidade com o INSS, FGTS, bem como, a Certidão Negativa de Débitos Municipais.

3 - Conclusão

Por derradeiro, cumpre salientar que esta consultoria jurídica emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, além disso, este parecer possui caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do gestor.

Ex positis, à luz das disposições normativas pertinentes, em especial o disposto no artigo 65, inciso II, alínea “d” e §1º da Lei Federal nº 8.666/93 e de tudo exposto, esta consultoria em relação aos pedidos elencados e levando em consideração os interesses e vantagens para ambas as partes, assim se manifesta:

I) OPINA pela possibilidade de reconsideração da decisão anterior com relação a concessão do reequilíbrio econômico-financeiro desde que a



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Itaituba

redução do percentual de desconto nos Contratos nº 20200137, 20200138, 20200139 e 20200140, seja efetuada da seguinte forma: Diesel Comum (S500) com percentual de 16,5% (dezesseis vírgula cinco por cento) para 10% (dez por cento); Diesel S-10 com percentual de 16,5% (dezesseis vírgula cinco por cento) para 10% (dez por cento) e; Gasolina Comum de 18% (dezoito por cento), para 12% (doze por cento);

II) OPINA pelo deferimento do acréscimo no importe de 25% (vinte e cinco por cento) apenas ao Contrato nº 20200140, caso a Requerente e a Autoridade Competente aceitem o a redução nas porcentagens acima sugeridas.

Esse, portanto, é o entendimento sobre a questão ora apreciada, condicionada a análise técnica do setor competente para fins de atestação da compatibilidade da redução do percentual de desconto, juntando termo de aceite da Requerente, promovendo assim o reajuste em decorrência das altas sucessivas no preço dos combustíveis, conforme documentação acostada, salvo melhor juízo.

Seguem as orientações desta consultoria jurídica para análise e consideração e posteriores providências cabíveis.

Itaituba - Pará, 25 de fevereiro de 2021.

Atemistokhles A. de Sousa
Procurador Municipal – OAB/PA 9.964